

I. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº:	@REP 17/00135292
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Criciúma
RESPONSÁVEL:	Clésio Salvaro
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Criciúma Cibelly Farias Caleffi
ASSUNTO:	Irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/PMC/2017, para serviços de recuperação e restauração do edifício-sede da administração municipal.
RELATOR:	Julio Garcia
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DESPACHO:	GAC/JCG - 125/2017

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Procuradora Cibelly Farias Caleffi, dando conta sobre possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Criciúma, relacionadas à dispensa de licitação nº 001/PMC/2017, que culminou com a contratação da empresa Engenharia Castanhel Ltda. para serviços de recuperação e restauração do edifício sede da Administração Municipal, conforme o Contrato nº 001/PMC/2017.

Após discorrer, em apertada síntese, sobre as supostas ilegalidades na edição do Decreto de Situação de Emergência AS/nº 48/17, bem como na Dispensa de Licitação e no Contrato dele decorrentes, além da possível ocorrência de sobrepreço em alguns itens contratados, requereu o conhecimento da Representação, a concessão de medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal a anulação de todos os atos mencionados, bem como a sustação de todos os respectivos pagamentos, além de outras providências de praxe.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, nos termos do Relatório nº 75/2017 (fls. 47-92), acolheu os argumentos da Representante, sugerindo conhecer do expediente, conceder a medida cautelar e determinar a realização de audiência do Sr. Clésio

Salvaro – Prefeito Municipal de Criciúma e da Sra. Ana Cristina Soares Flores Youssef – Procuradora-Geral do Município, acerca das irregularidades que apontou.

É a síntese do essencial.

Compulsando o feito e analisando detidamente a argumentação expendida, tanto pela Representante quanto pela diretoria técnica, apesar de louvável a preocupação da douta Procuradora de Contas, não vislumbro caracterizado, ao menos em uma análise perfunctória dos autos, própria para este momento processual, o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida cautelar requerida.

Isso porque o expediente ora analisado não veio acompanhado de qualquer suporte documental que pudesse amparar uma decisão em caráter de urgência. Por outro lado, pelo menos diante da informação que consta no feito, a Dispensa de Licitação cujos efeitos se pretende sustar já operou seu resultado, inclusive com a respectiva contratação efetivada.

Desse modo, entendo prudente, antes de decidir acerca da concessão da tutela solicitada, oportunizar a manifestação do fiscalizado acerca dos fatos representados, com a realização de Audiência do Responsável nos termos sugeridos na conclusão do Relatório Técnico no item 3.3.

Deixo de determinar a Audiência sugerida no item 3.4, da Sra. Ana Cristina Soares Flores, por não verificar nos autos elementos que fundamentem essa conduta, mormente porque as justificativas pretendidas pela DLC, concernentes à elaboração dos pareceres jurídico e administrativo, certamente constam do teor desses mesmos documentos.

Diante do exposto, dispensado o exame de admissibilidade nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução n. TC-120, publicada em 12/11/2015¹, **DECIDO** por:

¹ Art. 101. [...]

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente atuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução N.TC- 0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

1. Conhecer da presente Representação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.

2. Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. Clésio Salvaro – Prefeito Municipal de Criciúma, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa e/ou débito, conforme descritas no Relatório nº DLC 75/2017, a saber:

2.1. Dispensa de Licitação 001/PMC/2017 a partir do Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17, cujas justificativas não se enquadram na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda mais de um ano e meio da ocorrência dos incêndios, devendo ambos serem anulados. Conseqüentemente, o Contrato 001/PMC/2017, deles decorrente, também deve ser anulado, pois caracterizada celebração de contrato sem prévia licitação, em ofensa às normas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.666/93 (item 2.2.4 e subitens do Relatório nº DLC 75/2017);

2.2. Decreto de Situação de Emergência AS/Nº 048/17 fundamentado no Parecer Jurídico 01/2017, de 03/01/2017, que traz, como um dos argumentos para a situação de emergência, a rescisão dos Contratos 107/PMC/2016 e 175/PMC/2016, que só foram rescindidos em 05/01/2017, portanto, dois dias após o parecer (item 2.2.3 do Relatório nº DLC 75/2017);

2.3. Sobrepreço em sete itens do Contrato 001/PMC/2017, decorrente da Dispensa 001/PMC/2017, conforme Quadro 2 do Relatório nº DLC 75/2017, que totaliza R\$802.016,56, dos quais R\$87.706,53 já foram pagos, Quadro 3 (item 2.2.6 do Relatório nº DLC 75/2017); e

2.4. Realização da Dispensa de Licitação nº 002/PMC/2017 e Dispensa de Licitação nº 003/PMC/2017, cujas justificativas que não se enquadram na norma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório nº DLC 75/2017).

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Julio Garcia

Relator